PROCESSO TC Nº 09113/21

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993. EXAME DA LEGALIDADE. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS NO MESMO RPPS. CONCESSÃO DO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2- TC 02413/22

RELATÓRIO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Antonio Hermano de Oliveira (Presidente)

BENEFÍCIO: Pensão por morte

SERVIDOR(A) FALECIDO(A): José Risomar Silva

CARGO:Assessor Administrativo III

MATRÍCULA:3456 (em atividade) e 25.084-8 (Aposentadoria)

LOTAÇÃO: Secretaria de Administração

DATA DO ÓBITO: 20/02/2021

SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativo

BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Maria do Socorro Jerônimo da Silva (cônjuge)

ATO: Portaria - RP nº 0013/2022 (retificadora da Portaria - P nº 0014/2021).

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, em sua análise preliminar (fls. 27/32), entre outros aspectos, discordou, quanto à legalidade do benefício, em relação aos seguintes aspectos:

a) Não consta na Portaria nº 0014/2021 (fls. 12) o fundamento constitucional aplicável para pensão por morte de servidor aposentado na data do óbito, qual seja, Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003;

PROCESSO TC Nº 09113/21

b) Ausência de comprovação de opção pela percepção do valor integral do benefício mais vantajoso para fins de cumprimento do previsto no art. 24, §2°, da EC n° 103/19, uma vez que a dependente recebe outro benefício de aposentadoria pelo mesmo órgão previdenciário, conforme declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria (fls. 24)..

Assim, o Órgão de instrução entende que deveria ser assegurada à Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva a opção pela percepção do valor integral do benefício mais vantajoso com o consequente ajuste do valor do outro benefício, nos termos do §2°, do art. 24, da EC n° 103/19, e sugere que o Gestor do IPSEM apresente documentos e justificativas referentes à comprovação dessa opção.

O Órgão de origem procedeu à retificação do ato concessório inicialmente utilizado, acostando aos autos a publicação do **ato retificador (Portaria -RP nº 0013/2022**).

Quanto à necessidade de opção pela beneficiária do valor integral do benefício mais vantajoso com o consequente ajuste do valor do outro benefício, como sugerido pela Auditoria, tal eiva foi mantida pela Auditoria nas análises de defesa (fls. 49/52 e 63/65), sendo sugerido na última análise de defesa contida nos autos, baixa de resolução para assinação de prazo ao gestor para adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade na situação da beneficiária, conforme o trecho a seguir:

> Ausência de comprovação de opção da interessada pela percepção do valor integral do benefício mais vantajoso para fins de cumprimento do previsto no art. 24, §2°, da EC n° 103/19.
>
> Sendo assim, sugere-se, salvo melhor juízo, a baixa de Resolução para fins de assinação de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, ou do seu substituto legal, com vistas a complementar a instrução do processo e comprovar a adoção das medidas, de modo a restabelecer a legalidade, conforme acima detalhado.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC/PB

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 01196/22 (fls. 68/71), opinou pela concessão de registro ao ato concessório da pensão em análise, e em ato contínuo, pela notificação do gestor previdenciário para fins da aplicação da proporcionalidade no benefício de aposentadoria dessa beneficiária, nos moldes do disposto no artigo 24, § 2º, da EC nº. 103/2019, pontuando que :

> A questão é que, a partir da última reforma previdenciária (Emenda Constitucional nº. 103/2019), na hipótese de acumulação de benefício de pensão com aposentadoria, o beneficiário faz jus à percepção integral do benefício mais vantajoso e de parte daquele outro recebido conjuntamente, nos percentuais previstos no § 2º do artigo 24 da já citada emenda constitucional.
>
> (...) o texto previsto na emenda constitucional em debate aponta para a "asseguração do benefício mais vantajoso", de modo que não há a necessidade de "opção de escolha" por parte do beneficiário quando diante do mesmo RPPS, devendo o gestor previdenciário providenciar para o cumprimento desse direito.

PROCESSO TC Nº 09113/21

> (...)
>
> Do caso em análise, em consulta ao Sagres, este Ministério Público de Contas constatou que o benefício de pensão, objeto dos presentes autos, é o mais vantajoso para a beneficiária, de modo que deve ser concedido pelo seu valor integral, aplicando-se o regramento da proporcionalidade ao benefício de aposentadoria que a interessada faz jus e recebe pelo mesmo Instituto Previdenciário.

4. VOTO DO RELATOR

Conforme documento à fl. 24, a beneficiária da pensão aqui analisada, Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva, recebe também benefício de aposentadoria concedida pelo mesmo regime previdenciário (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM) desde 10/09/2014, o qual se encontra analisado por esta Corte de Contas no Processo TC nº 15495/14, com "*Decisão Publicada*".

No que tange à eiva remanescente após análise das defesas apresentadas, ausência de comprovação de opção da interessada pela percepção do valor integral do benefício mais vantajoso para fins de cumprimento do previsto no art. 24, §2°, da EC n° 103/19, verifica-se, por meio do Processo de Acompanhamento da Gestão do IPSEM do exercício 2021 (Processo TC nº 0227/21), que foi emitido o Alerta nº 03518/21 ao gestor do IPSEM, publicado em 15/12/2021, contemplando, entre outros aspectos, a ausência por parte do IPSEM de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019.

> Alerta TC nº 03518/21 (...)
>
> h) Ausência de comprovação da adoção de medidas para implantação da limitação constante no art. 24 da EC nº 103/2019 (Declaração do beneficiário acerca da percepção de mais de um benefício previdenciário e em que regimes, bem como termo de opção).

Sendo assim, acostando-se na esteira do parecer ministerial e com base no disposto no artigo 24, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2021, entende-se que deverá ser assegurada à Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva, que acumula os benefícios de pensão por morte e aposentadoria pelo mesmo regime previdenciário (IPSEM), o direito à percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, ao mesmo tempo que, deve o gestor adotar medidas para aplicação da limitação aos proventos do outro benefício recebido pela beneficiária, na forma estabelecida pelo citada Emenda Constitucional.

Pelo exposto, o Relator vota no sentido da:

a) Concessão do registro ao ato de pensão vitalícia concedida à Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva (cônjuge), em decorrência do falecimento do ex-servidor José Risomar Silva, matrícula 25.084-8, com lotação na Secretaria de Administração do município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010;
b) Recomendação ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM) no sentido da adoção de medidas para conformidade dos valores recebidos pela Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva ao disposto no artigo 24, § 2º da EC nº 103/2019;

PROCESSO TC Nº 09113/21

c) Determinação de juntada desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do IPSEM, exercício 2022 (Processo TC nº 0227/22) para verificação do atendimento ao disposto no artigo 24, § 2º da EC nº 103/2019 nas percepções de benefícios acumulados pela Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva;

d) Determinação de arquivamento do presente processo.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09113/21, que trata da pensão vitalícia concedida à Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido José Risomar Silva, matrícula 25.084-8, com lotação na Secretaria de Administração do município de Campina Grande, concedida pela Portaria RP- 0013/22, fl. 47, publicada no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

A. CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia (Portaria-RP nº 0013/2022, fls. 47) concedida à Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva (cônjuge), em decorrência do falecimento do ex-servidor José Risomar Silva, matrícula 25.084-8, com lotação na Secretaria de Administração do município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso I, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010;

B. RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM) a adoção de medidas para conformidade dos valores recebidos pela Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva ao disposto no artigo 24, § 2º da EC nº 103/2019;

C. DETERMINAÇÃO de juntada de cópia deste Ato ao Processo de Acompanhamento da Gestão do IPSEM, exercício 2022 (Processo TC nº 0227/22) para verificação do atendimento ao disposto no artigo 24, § 2º da EC nº 103/2019 nas percepções de benefícios acumulados pela Sra. Maria do Socorro Jerônimo da Silva; e

D. DETERMINAÇÃO de arquivamento do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se .

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 25 de outubro de 2022.

ecsp

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 09:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO